



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 529/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4726/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa para o fechamento das entradas da Rua Coronel Veiga em dias de Alagamento.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO* que indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que versa sobre o fechamento das entradas da Rua Coronel Veiga em dias de alagamento, através de cancela Eletrônica, a ser Monitorado pelo o Centro Integrado de Operações de Petrópolis (CIOP).

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Encaminha o nobre Vereador Fred Procópio a indicação de um projeto de lei ao Executivo que disponha sobre a necessidade fechamento das entradas da Rua Coronel Veiga em dias de alagamento.

Cabe ressaltar que o Autor justifica tal necessidade em razão do grande volume de chuvas em determinados períodos do ano, a consequência, é o transbordamento do rio Quitandinha, principalmente na Rua Coronel Veiga. Por esta razão faz-se necessária para segurança dos moradores, pedestre e veículos que trafegam pela via que sejam instaladas nas entradas da rua, Cancelas Eletrônicas, a qual será monitorada e operada pelo Centro Integrado de Operações de Petrópolis (CIOP).

No caso em tela, trata-se de um fenômeno recorrente no Município de Petrópolis. Nesse cenário de episódios extremos e desastres naturais, o de maior ocorrência são as enchentes, no perímetro urbano, reservando às populações que residem nessas áreas danos que, por muitas vezes, são irreversíveis.

O **Art. 2º da Lei 12.608/12** deixa bem claro que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Sabe-se que o município não tem o poder de gestão nos eventos decorrente de inundações, sendo assim, o município pode não dispor de recursos financeiros para o enfrentamento a um desastre, entretanto cabe ao poder público municipal, e seus gestores, a atribuição complementar de estabelecer diretrizes sobre o uso, ocupação e gestão ambiental do solo que possui, conforme **Art. 16, § 1º, incisos, XII, XXII e XXIV**, ficando a cargo do Município executar direta e indiretamente políticas urbanas e em particular a gestão ambiental, para conter os danos causados pelas enchentes e eventuais desastres em seu território urbano.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício de competência comum correspondente;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

Corroborando com este entendimento, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por extensão, reproduz este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, bem como o **inciso VIII**, que estabelece critério adequado mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

***Art. 358.** Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local e bem estar de sua população.

Neste aspecto, o projeto em questão é extremamente necessário e adequado, pois, a prevenção e o controle nesses eventos e em momentos adversos, darão maior segurança à população que reside no Município.

Sendo assim, realizado o que é determinado pelo Regimento Interno desta casa, a proposição está em consonância com os aspectos formais. Assim, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

De tal sorte, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Por tanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

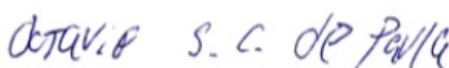
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Junho de 2021

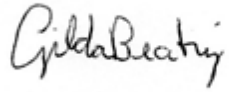


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal